



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# Câmara Municipal de Guaíba

Projeto de: Resolução nº 002/02

Espécie do Expediente: "Institui o Código de Ética Parlamentar."

Proponente: Ver. Ortêncio Vogado

Data de Entrada 06 / junho / 20 02

Protocolado sob n.º 2208/fls. 28

## Andamento

Em S.O. 11.06.02 foi encaminhado à Secretaria. Dna

Em S.O. 18.06.02 baixou às comissões de Justiça e Redação; Direitos Humanos e Defesa do Consumidor. Rlu

Em S.O. de 23.09.03 o proponente solicitou a retirada do projeto. Dna



PR 002/2002 - AUTORIA: Ver. Ortêncio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 027910 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 80B7FC786F34E406EA7CBB4BACEE404B



## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 11 de junho de 2002.

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Estou apresentando este Projeto de Lei para que ele seja um coadjuvante ao nosso Regimento Interno. Gostaria que os colegas o estudassem e apresentassem sugestões e emendas, para que possamos aperfeiçoá-lo. Acredito que ele poderá trazer contribuições ao Processo Parlamentar, preenchendo lacunas que as demais codificações não preenchem, até mesmo porque não é este os seus propósitos principais. Tanto o regimento Interno, quanto a Lei Orgânica do Município, são abrangentes, não tratam das questões de natureza pessoal, comportamental, ética, moral, etc., coisas que este Código de Ética fará.

Não há nada pior e mais deplorável em uma casa legislativa, que seus membros tenham eles próprios que regularem, entre si, possíveis e prováveis atritos e barreiras, geralmente no campo das idéias, mas sempre no sentido de melhor contribuir com o seu município e comunidade, no entanto, estas diferenças não raro são tidas e interpretadas de forma outra que não a que se queria dar realmente. É nesta, dentre outras questões, que este Código tenta proteger os membros do legislativo, bem como a imagem do próprio Poder Legislativo, aos olhos da população em geral. O Código trará para si o dever de harmonizar, humanizar e, principalmente, uniformizar as questões que envolvem as inter-relações parlamentares da natureza humana.

Solicito então, que apresentemos sugestões para o aperfeiçoamento deste Projeto de Lei, que será, na verdade, uma vitória desta Casa e uma prestação de contas à sociedade, ao demonstrarmos que estamos prontos para desenvolver leis que regulamentem, não só o comportamento da população em geral, mas, também, o nosso próprio comportamento moral e ético, aprovando este Projeto de Lei.

Ortêncio Vogado  
(vereador Proponente)

RECEBIDO  
06/06/02  
17:31 HORAS  
SECRETARIA



PR 002/2002 - AUTORIA: Ver. Ortêncio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 027910 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 80B7FC786F34E406EA7CBB4BACEE404B



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 002/02**

**“Institui o Código de  
Ética Parlamentar.”**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO**

**CAPÍTULO I**

**Dos Deveres Fundamentais**

**Art. 1º.** O Vereador atenderá às prescrições contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

**Art. 2º.** São deveres fundamentais do Vereador:

**I** – buscar, em cada ação e pronunciamento, promover a liberdade, a igualdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático e de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar geral;

**II** - pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização da atividade pública, capaz de submeter-se às opiniões e idéias divergentes e os diferentes particularismos dos colegas e demais cidadãos;

**III** - cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado, o Regimento Interno, a Lei Orgânica Municipal e as demais leis existentes;

**IV** - prestar e levar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados;

**V** - contribuir para a afirmação de uma cultura de valores que não reproduzam ou incitem quaisquer preconceitos entre as diferenças: étnica, religiosa, sexual, filosófica ou ideológica;

**VI** - expressar suas opiniões políticas, no Parlamento ou fora dele, de maneira a permitir que o debate público supere as possíveis diferenças entre os pontos de vista, e que estes visem, sempre, o fortalecimento da democracia ;

**VII** – denunciar, inclusive publicamente, as atitudes lesivas ao exercício da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis, o corporativismo e as transgressões penais;

**RECEBIDO**

\_\_\_\_\_  
HORAS

SECRETARIA



PR 002/2002 - AUTORIA: Ver. Ortêncio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 027910 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 80B7FC786F34E406EA7CBB4BACEE404B



## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**VIII** – abstrair-se de interesses eleitorais pessoais na tomada de atitudes em benefício da comunidade municipal, como seu legítimo representante

## CAPÍTULO II

### Das Vedações

**Art. 3º.** É defeso ao vereador, durante o exercício do mandato:

**I** - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes ou ainda se o vínculo for empregatício ou natural;

**II** - aceitar cargo ou exercer, simultaneamente ao cargo de vereador, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades e nos termos constantes da alínea anterior;

**III** - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

**IV** - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere este artigo;

**V** - exercer, simultaneamente ao cargo de vereador, outro mandato público eletivo;

**VI** - atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, à entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

**VII** - a celebração de contrato com instituição financeira controlada pelo poder público, incluídos nesta vedação, além do vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas;

**VIII** - dirigir empresas de comunicação de massa com fins comerciais, órgãos considerados como tal, entidades outras que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de jornalismo, de estação de rádio, televisão, ou estes serviços através de cabo ou transmissão magnética;

## CAPÍTULO III

### Dos Atos Contrários à Ética Parlamentar

**Art. 5º.** Constituem faltas contra a ética parlamentar de todo Vereador no exercício de seu mandato:





## **CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**

### **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**I - quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:**

- a)** utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;
- b)** desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;
- c)** perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;
- d)** prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;
- e)** acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honrabilidade, com arguições inverídicas, e impropriedades, ainda que de maneira jocosa ou subliminar
- f)** desprezar a propriedade intelectual das proposições;
- g)** atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

**II - quanto ao respeito à verdade:**

- a)** fraudar votações ou não denunciar esta condição se for de seu conhecimento;
- b)** deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;
- c)** deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;
- d)** obstruir ou dificultar as tramitações dos instrumentos legislativos e suas votações, com o objetivo postergar ou inviabilizá-los em decorrência da extinção do prazo;

**III - quanto ao respeito aos recursos públicos:**

- a)** deixar de zelar pela proteção e defesa do patrimônio físico, histórico, cultural e dos recursos públicos;
- b)** utilizar infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou de parentes até o segundo grau, inclusive eleitorais;
- c)** pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;
- d)** manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir, maliciosamente, proposições de iniciativa de outro poder;





## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

e) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;

**IV** - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

c) condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

d) induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem reais capacidades para exercício da função, ou com fins eleitorais;

e) utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais.

## CAPÍTULO IV

### Das Medidas Disciplinares

**Art. 6º.** As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

**I** - advertência em Plenário;

**II** - advertência escrita, bem como destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara;

**III** - suspensão temporária do mandato por 30 (trinta) dias;

**IV** - perda do mandato.

**Art. 7º.** As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município e os dispositivos deste Código de Ética.

**Art. 8º.** Está sujeito a advertência em Plenário, o Vereador que deixar de observar os deveres contido no art. 2º desta Resolução.

**Art. 9º.** A advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:





## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja dever contido no inciso I do art. 5º desta Resolução.

**Art. 10.** A suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja dever contido nos incisos II a IV do art. 5º desta Resolução.

**Art. 11.** A perda do mandato será aplicada ao Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja qualquer dos deveres contidos nos arts. 3º e 4º desta Resolução;

## CAPÍTULO V

### Do Processo Disciplinar

**Art. 12.** Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar pode representar documentadamente perante o Presidente da Câmara Municipal, pelo descumprimento, por Vereador, de normas contidas neste Código de Ética.

**Parágrafo único.** Não serão recebidas denúncias anônimas.

**Art. 13.** Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara a apresentará ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias, ouvido o denunciado.

**Art. 14.** O acusado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo-lhe facultado constituir advogado para sua defesa.

**Art. 15.** A Mesa escolherá, dentre seus membros, um relator, que promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, providenciando as diligências que entender necessárias e, em até 5 (cinco) dias, elaborará relatório prévio.

**Art. 16.** A Mesa, analisando o relatório prévio e considerando procedente a representação, notificará o acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se quiser, apresente defesa, arrole testemunhas e requeira diligências.

**Art. 17.** Apresentada ou não a defesa, o relator concluirá as diligências e a instrução probatória que entender necessária, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando o parecer à Mesa para ser votado na sessão subsequente.

**Parágrafo único.** O parecer deverá conter o nome do acusado, a disposição sucinta da representação e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se funde o parecer, a indicação dos artigos aplicados e a proposta de medida disciplinar.





## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Art. 18.** Se a Mesa concluir pela procedência da denúncia e a considerar de gravidade passível de imputação nas penas dos incisos I e II, previstos no art. 6º deste Código, seu parecer, exarado sob a forma de Projeto de Resolução, será submetido à votação do Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia.

§ 1º . Fica vedado o adiamento da discussão e votação, sendo considerado rejeitado o parecer que não obtiver o "quorum" da maioria simples;

§ 2º - o vereador denunciado não poderá participar da votação.

**Art. 19.** Se a Mesa concluir pela procedência e a considerar de gravidade passível de imputação de penas previstas nos incisos III e IV do art. 6º deste Código, seu parecer, exarado sob a forma de Projeto de Resolução, a ser aprovado por maioria absoluta, estabelecerá a constituição de uma Comissão Especial de Ética.

**Art. 20.** A Comissão Especial de Ética terá as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos previstos para esse tipo de Comissão na legislação federal pertinente, e terá um prazo máximo de 40 (quarenta) dias para exarar seu parecer, a fim de não transcorrer mais de 90 (noventa) dias entre a denúncia e o julgamento.

**Art. 21.** A Comissão Especial de Ética só deliberará com a presença da maioria dos seus membros, somente sendo aprovada a matéria que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

**Art. 22.** A Comissão Especial de Ética apresentará seu parecer sob a forma de Projeto de Resolução, a ser submetida à votação pelo Plenário, com a aprovação mediante o "quorum" de maioria absoluta.

**Art. 24.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

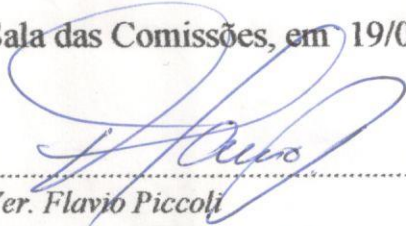
PROCESSO N.º 002/02

REQUERENTE

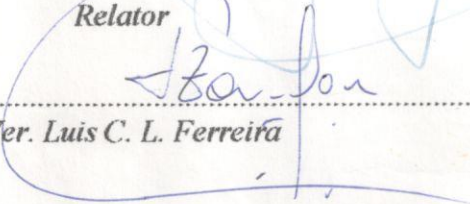
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo,  
opina:

**Solicitamos parecer jurídico da casa.**

Sala das Comissões, em 19/06/2002

  
Ver. Flavio Piccoli  
Presidente

  
Ver. Bica Machado Filho  
Relator

  
Ver. Luis C. L. Ferreira





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PARECER JURÍDICO Nº 38/2002**

**“ Projeto de Resolução nº  
002/02, do Legislativo,  
instituindo o Código de Ética  
Parlamentar. “**

O Projeto de Resolução em causa trata da ética parlamentar, complementando e até repetindo disposições da Lei Orgânica e Regimento Interno.

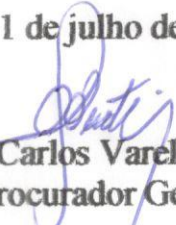
Quanto ao aspecto jurídico, trata-se de projeto de origem legítima, cujo exame de mérito deve ser efetuado pelas comissões respectivas.

Gostaríamos de registrar, contudo, que o art. 3º do projeto, quando estabelece vedações de participação do vereador em pessoa jurídica de direito público(inciso III) e celebração de contrato com instituição financeira controlada pelo poder público(inciso VII), deveria referir que essas entidades devem ser municipais.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 31 de julho de 2002

  
Luiz Carlos Varella Prati  
Procurador Geral





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER n.º

PROCESSO N.º 002/02

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

O presente projeto visa instituir o Código de Ética Parlamentar, baixou a esta Comissão na data de 18/06/2002 que encaminhou ao jurídico da casa, retornando com o seguinte entendimento:

O projeto trata-se de origem legítima, complementando e até repetindo disposições da Lei Orgânica e Regimento Interno. Apresenta também em seu art. 3º vedações ao vereador de participar em pessoa jurídica de direito público e celebração de contratos, deveria referir-se a entidades municipais.

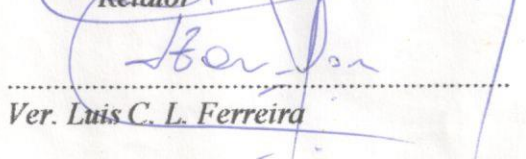
A Comissão apreciando a matéria entende que o projeto do nobre vereador apresenta algumas falhas tais como a repetição de disposições que encontra-se claramente no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município e o excesso de vedações aos vereadores. Sem falar que existe também erro ao numerar os artigos, pois às folhas 03 passa do artigo 3º para o artigo 5º, faltando numerar o artigo 4º, apresenta a mesma falha às folhas 07 onde aparece o artigo 22 passando direto para o artigo 24.

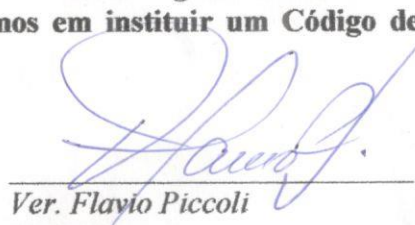
A Comissão entende pelo parecer contrário a tramitação do projeto e opina pelo arquivamento.

Sala das Comissões, em 07/08/02.

**Voto em separado Vereador Flavio Piccoli:** Apreciando o projeto entendo que a iniciativa do vereador foi simplesmente em regulamentar um Código de Ética para esta casa, não tenta impedir os trabalhos dos vereadores, mas claro deve o mesmo ser corrigido conforme já apontado por esta Comissão e pelo Jurídico da Casa. Deixo como sugestão que deveríamos em primeiro lugar adequar o nosso regimento interno a realidade dos dias de hoje e posteriormente pensarmos em instituir um Código de Ética.

  
Ver. Bica Machado Filho  
Relator

  
Ver. Luis C. L. Ferreira

  
Ver. Flavio Piccoli  
Presidente





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 06 de maio de 2003.

**Substitutivo**

**Referente ao Projeto de Resolução nº 002/02**

Ao apresentar o presente Substitutivo pretendo ampliar a discussão e disponibilizar maior liberdade ao Projeto Original, para que ele possa receber contribuições e sugestões de outros vereadores, no intuito de aperfeiçoá-lo. Apresento novas argumentações, bem como suprimo outras, ao Projeto original; nada, porém, que o desestruture ou inviabilize para a finalidade que tem.

Atenciosamente.

Ortêncio Vogado

RECEBIDO

05 / 05 / 03

15:27 HORAS

SECRETARIA





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 002/02**  
**(Substitutivo)**

**“Institui o Código de  
Ética Parlamentar.”**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO**

**CAPÍTULO I**

**Dos Deveres Fundamentais**

**Art. 1º.** O Vereador atenderá às prescrições contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

**Art. 2º.** São deveres fundamentais do Vereador:

**I** – buscar, em cada ação e pronunciamento, promover a liberdade, a igualdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático e de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar geral;

**II** - pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização da atividade pública, capaz de submeter-se às opiniões e idéias divergentes e os diferentes particularismos dos colegas e demais cidadãos;

**III** - cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado, o Regimento Interno, a Lei Orgânica Municipal e as demais leis existentes;

**IV** - prestar e levar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados;

**V** - contribuir para a afirmação de uma cultura de valores que não reproduzam ou incitem quaisquer preconceitos entre as diferenças: étnica, religiosa, sexual, filosófica ou ideológica;

**VI** - expressar suas opiniões políticas, no Parlamento ou fora dele, de maneira a permitir que o debate público supere as possíveis diferenças entre os pontos de vista, e que estes visem, sempre, o fortalecimento da democracia ;

**VII** – denunciar, inclusive publicamente, as atitudes lesivas ao exercício da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis, o corporativismo e as transgressões penais;





## **CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**

### **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**VIII – abstrair-se de interesses eleitorais pessoais na tomada de atitudes em benefício da comunidade municipal, como seu legítimo representante**

## **CAPÍTULO II**

### **Das Vedações**

**Art. 3º.** É defeso ao vereador durante o exercício do mandato:

**I -** firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista do município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes ou ainda se o vínculo for empregatício ou natural;

**II -** aceitar cargo ou exercer, simultaneamente ao cargo de vereador, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades e nos termos constantes da alínea anterior;

**III -** ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favores decorrentes de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

**IV -** patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere este artigo;

**V -** exercer, simultaneamente ao cargo de vereador, outro mandato público eletivo, em qualquer âmbito;

**VI -** atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, à entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

**VII -** a celebração de contrato com instituição financeira controlada pelo poder público, incluídos nesta vedação, além do vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas;

**VIII -** dirigir empresas de comunicação de massa com fins comerciais, órgãos considerados como tal, entidades outras que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de jornalismo, de estação de rádio, televisão, ou estes serviços através de cabo ou transmissão magnética;

**IX -** portar armas nas dependências da Câmara.

## **CAPÍTULO III**

### **Dos Atos Contrários à Ética Parlamentar**





## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Art. 4º.** Constituem faltas contra a ética parlamentar de todo Vereador no exercício de seu mandato:

**I -** quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

- a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;
- b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupo de cidadãos que assistam as sessões de trabalho da Câmara;
- c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara, com o propósito de truncar ou dificultá-los;
- d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;
- e) acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com arguições inverídicas, e impropriedades, ainda que de maneira jocosa ou subliminar
- f) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;
- g) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

**II -** quanto ao respeito à verdade:

- a) fraudar votações ou não denunciar esta condição, se for de seu conhecimento;
- b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;
- c) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;
- d) obstruir ou dificultar as tramitações dos instrumentos legislativos e suas votações, com o objetivo postergar ou inviabilizá-los em decorrência da extinção do prazo;

**III -** quanto ao respeito aos recursos públicos:

- a) deixar de zelar pela proteção e defesa do patrimônio físico, histórico, cultural e dos recursos públicos;
- b) utilizar infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou de parentes até o segundo grau, inclusive eleitorais;
- c) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;





## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

d) manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir, maliciosamente, proposições de iniciativa de outro poder;

e) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;

**IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:**

a) obter favorecimento ou protecionismo, para si ou outrem, na contratação de quaisquer serviços com a Administração Pública, por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, com o propósito obter vantagens para si ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

c) condicionar seu voto ou tomadas de posição nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou outras, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

d) induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, a que se contrate, para cargos não concursados, pessoal sem reais capacidades para exercício da função, ou com fins eleitorais;

e) utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e imediatamente depois dos processos eleitorais.

## CAPÍTULO IV

### Das Medidas Disciplinares

**Art. 5º.** As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

**I -** advertência em Plenário;

**II -** advertência escrita, bem como destituição dos cargos parlamentares e administrativos que esteja ocupando na Mesa ou nas Comissões da Câmara;

**III -** suspensão temporária do mandato por 30 (trinta) dias;

**IV -** perda do mandato.

**Art. 6º.** As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município e os dispositivos deste Código de Ética.

**Art. 7º.** Está sujeito a advertência em Plenário, o Vereador que deixar de observar os deveres contido no art. 2º desta Resolução.

**Art. 8º.** A advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que





## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;
- II - praticar ato que infrinja dever contido no inciso I do art. 5º desta Resolução.

**Art. 9º.** A suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;
- II - praticar ato que infrinja dever contido nos incisos II a IV do art. 5º desta Resolução.

**Art. 10.** A perda do mandato será aplicada ao Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;
- II - praticar ato que infrinja qualquer dos deveres contidos nos artigos. 3º e 4º desta Resolução;

## CAPÍTULO V

### Do Processo Disciplinar

**Art. 11.** Qualquer cidadão ou parlamentar pode representar, documentadamente, perante a Câmara Municipal, pelo descumprimento, por Vereador, de normas contidas neste Código de Ética;

§ 1º - cabe ao Presidente receber a denuncia e acatá-la, se este for de seu entendimento, dando-lhe o devido provimento;

§ 2º - não serão recebidas denúncias anônimas.

**Art. 12.** Recebida e acatada a denúncia, o Presidente da Câmara a apresentará ao Plenário na próxima Sessão, respeitando o prazo mínimo de 5 (cinco) dias, oferecendo igual prazo para manifestação do denunciado.

**Art. 13.** A Mesa escolherá, dentre seus membros, um relator, que promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, providenciando as diligências que entender necessárias e, em até 5 (cinco) dias, elaborará relatório prévio;

**Art. 14.** O acusado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo-lhe facultado constituir advogado para sua defesa, e através deste se manifestará no processo.

**Art. 15.** A Mesa, analisando o relatório prévio e considerando procedente a representação, notificará o acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se quiser, apresente defesa, arrole testemunhas e requeira diligências.

**Art. 16.** Apresentada ou não a defesa argüida no artigo anterior — Art. 15 — e observado aquele prazo, o relator concluirá as diligências e a instrução probatória que entender necessária,





## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando Parecer à Mesa para ser votado na sessão subsequente.

**Parágrafo único.** O Parecer deverá conter o nome do acusado, a disposição sucinta da representação e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se funde o Parecer, a indicação dos artigos aplicados e a proposta de medida disciplinar.

**Art. 17.** Se a Mesa concluir pela procedência da denúncia e a considerar de gravidade passível de imputação nas penas dos incisos I e II, previstos no art. 6º deste Código, seu Parecer, exarado sob a forma de Projeto de Resolução, será submetido à votação do Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia.

§ 1º - Fica vedado o adiamento da discussão e votação;

§ 2º - para ser aprovado pelo Plenário, o Parecer deverá obter, no mínimo, maioria simples (11 votos);

§ 3º - o vereador denunciado não poderá participar da votação.

**Art. 18.** Se a Mesa concluir pela procedência e a considerar de gravidade passível de imputação de penas previstas nos incisos III e IV do art. 6º deste Código, seu parecer, exarado sob a forma de Projeto de Resolução, a ser aprovado por maioria absoluta (14 votos), estabelecerá a constituição de uma Comissão Especial de Ética.

**Art. 19.** A Comissão Especial de Ética terá as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos previstos para esse tipo de Comissão na legislação federal pertinente, e terá um prazo máximo de 40 (quarenta) dias para exarar seu parecer, a fim de não transcorrer mais de 90 (noventa) dias entre a denúncia e o julgamento.

**Art. 20.** A Comissão Especial de Ética só deliberará com a presença da maioria dos seus membros e somente será aprovada a matéria que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

**Art. 21.** A Comissão Especial de Ética apresentará seu parecer sob a forma de Projeto de Resolução, a ser submetida à votação pelo Plenário, com a aprovação mediante o "quorum" de maioria absoluta.

**Art. 22.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º:

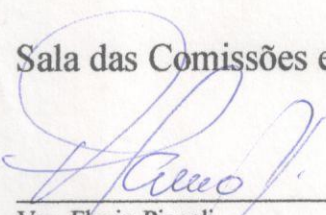
PROJETO N.º: 002/02

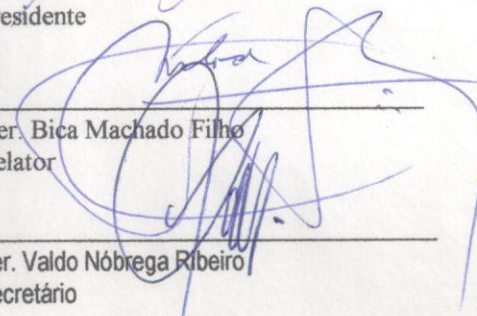
REQUERENTE:

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

*Solicitamos parecer do DPM.*

Sala das Comissões em, 07/05/03.

  
Ver. Flavio Piccoli  
Presidente

  
Ver. Bica Machado Filho  
Relator

  
Ver. Valdo Nóbrega Ribeiro  
Secretário





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 12 de maio de 2003.

Ofc. 09 / CJR / 2003.  
Em 12 / 05 / 2003.

Sr. Diretor;

Vimos pelo presente, solicitar auxilio deste Colendo Órgão no que tange a validade e a legalidade do Projeto de Resolução em anexo.

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 002/02 – Ver. Ortêncio Vogado – “Institui o Código de Ética Parlamentar”.

Sem outro objetivo, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

Ver. Elmo Kologeski  
Presidente

Ilmo. Sr.  
Dr. Oscar Breno Stahnke  
Diretor do DPM  
Porto Alegre/RS.

PR 002/2002 - AUTORIA: Ver. Ortêncio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 027910 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 80B7FC786F34E406EA7CBB4BACEE404B





## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Fone: (0\*\*51) 3228-7933 - Fax: (0\*\*51) 3226-8390 - E-mail: dpm@portoweb.com.br  
Rua dos Andradas, 1270 - 11.º Andar - CEP 90020-008 - Porto Alegre - RS

Informação DPM nº 1560-2003 - DAJ

Porto Alegre, 11 de agosto de 2003.

*Projeto de Código de Ética Parlamentar.  
Considerações.*

Senhor Presidente:

Solicita V.Exa. auxílio "no que tange a validade e a legalidade do Projeto de Resolução em anexo" que visa instituir o Código de Ética Parlamentar. (Of. 09/CJR/2003).

Inquestionável recomendar-se proposição e aprovação de Código de Ética Parlamentar como instrumento válido e legal a nortear princípios e procedimentos dos membros de uma Casa Legislativa.

2. No art. 3º do Projeto de Resolução nº 02/02, (Substitutivo) estão enumeradas proibições e incompatibilidades que, pelo art. 29, IX, da CF, são estendidos à vereança. Não é, portanto, matéria de Código de Ética, mas sim a ser prevista na Lei Orgânica.

Prevê-se ali o que "É defeso ao vereador durante o exercício do mandato: I – firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, ... V – exercer, simultaneamente ao cargo de vereador, outro mandato...".

Trata-se das vedações constitucionais comuns a todos os parlamentares, constantes do art. 54 CF, e repetidas nas Constituições do Estado e Leis Orgânicas Municipais. Um Código de Ética visa instituir regras sobre dignidade, eficácia, decoro, consciência dos princípios morais como primado que há de nortear a conduta e os interesses dos profissionais ou agentes políticos a que o mesmo destina. Assim entendendo, parece-nos que suas normas não se confundem com preceitos legais vigentes, ou seja, impostos cogentemente e fixando pena por cometimento de crime ou infrações político-administrativas. Na espécie, os incisos destacados se igualam à vedações prescritas no art. 54 da Carta Federal. Seriam, data vênia, despiciendos em Código de Ética (inciso I a V). Sugerimos, por essa razão, sejam excluídas do projeto.

A SUA EXCELÊNCIA  
VER. ELMO KOLOGESKI  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
GUAIÁRA -RS



PR 002/2002 - AUTORIA: Ver. Ortêncio  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 80B7FC786F34E406EA7CBB4BACEE404B  
CODIGO DO DOCUMENTO: 027910

3. No inciso VII proíbe-se “contrato com instituição financeira controlada pelo poder público”. Não só contrato celebrado pelo Vereador, como “cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas.” Na ordem prática, ficaria vedado ao Vereador firmar, por exemplo, contrato de empréstimo pessoal com Banrisul, a Caixa Econômica, o Banco do Brasil, etc. Não nos é dado constatar ausência de ética em semelhante contratos. Sugerimos, igualmente, excluir.

O inciso VIII também não se adequa à natureza do projeto. Diz que é defeso “dirigir empresas de comunicação de massa com fins comerciais, órgãos considerados como tal, ...”. O mesmo art. 54, CF, II, a), combinado com o art. 223, CF dispõem a respeito. Em suma, vemos nas disposições aludidas sentido de ordem legal. Seu descumprimento feriria, em primeiro lugar, a lei, princípios legais, que nem sempre se confundem com princípios morais, que devam estar preservados pelo Código de Ética.

4. O inciso III, alínea b do art. 4º trata do “respeito aos recursos públicos”, considerando falta contra “a ética parlamentar” o Vereador “utilizar infra-estrutura, os recursos, os funcionários... para benefício próprio ou de parentes até segundo grau, inclusive eleitorais.”

A utilização de recursos públicos seria, na hipótese, para fins indevidos, não condizentes com o interesse público. “Contrário sensu”, seria lícita a utilização desses recursos em benefício de parentes a partir do 2º grau e de qualquer outra pessoa. Sugerimos reformular o texto para dele excluir “... até o segundo grau, inclusive eleitorais.”

Na alínea e, inciso IV do art. 4º prevê-se como falta contra a ética “utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e imediatamente depois dos processos eleitorais.” Consideramos que a propaganda nos moldes definidos, conteria, em qualquer época, contrariedade a preceitos éticos. Sugerimos excluir do texto “antes, durante e imediatamente depois dos processos eleitorais.”

5. Art. 5º: o inciso III fixa suspensão do mandato por trinta dias, mas o art. 9º diz que essa suspensão será de sessenta dias. Ajustar o prazo nos dois artigos.

O art. 8º cuida da “advertência pública escrita”, que deverá ser aplicada se reincidir e no caso de pratica “de ato que infrinja dever contido no inciso I do art. 5º...” (Inciso II). Tal inciso I dispõe, todavia, da sanção de “advertência em Plenário”. Portanto, não de infração. Não teria o autor pretendido referir-se ao inc. I, do art. 4º? Se for, ajustar.

O art. 9º prevê “suspensão temporária do mandato por 60 dias”. (O art. 5º fala em 30 dias). A suspensão se aplicaria “quando não couber penalidade mais grave” caso o Vereador reincida “nas hipóteses do artigo antecedente.” O artigo antecedente também estabelece penalidade por “reincidir”. O inciso II cita “dever contido nos inci-



222  
Re

sos II e IV do art. 5º desta Resolução.” O art. 5º se destina a estabelecer sanções. Seriam três dos deveres arrolados, em oito incisos, no art. 2º? Reexaminar.

O art. 10 prevê perda do mandato (matéria da Lei Orgânica e Regimento Interno) por reincidir “nas hipóteses do artigo antecedente”. Este, o 9º, a sua vez também fala em reincidir, e por infringir os “deveres contidos nos artigos 3º e 5º”. (Proibições e sanções).

Melhor redação teria o artigo se previsse que:

*“A perda do mandato será aplicada ao Vereador, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica, mediante processo que lhe assegure ampla defesa.”*

6. O art. 11, ao versar sobre a representação contra o parlamentar, diz no § 2º do não recebimento de denúncias anônimas. Propomos acrescentar mais um parágrafo (3º) nos seguintes termos: “§ 3º - Se a denúncia for considerada leviana e ofensiva à imagem do Vereador, a Comissão Especial de Ética remeterá os autos à Procuradoria (Assessoria ou Consultoria) Jurídica da Casa para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.”

Art. 17. Refere as “penas dos incisos I e II, previstos no art. 6º deste Código, ....”. “O art. 5º estabelece as sanções. Corrigir.

O § 2º prevê “maioria simples (14 votos)”. Em primeiro lugar, opõe-se à técnica legislativa, especialmente em Casas Legislativas que podem modificar sua composição citar o número de votantes de determinado ‘quorum’. No caso, 14 votos, como maioria simples, corresponderia a 55 Parlamentares. Ademais, no art. 18, ao falar em maioria absoluta, indica também 14 votos. Suprimir em ambos os artigos a referência ao número de votos.

Art. 18. É referido o art. 6º (e não o 5º) ao prever as penas imputáveis. Corrigir.

Sugerimos sejam revogados, forma expressa, pela Resolução que resultar deste Projeto, os artigos e disposições do Regimento Interno da Câmara que tratam de decoro parlamentar e outras normas equivalentes a deste Projeto de Resolução.

É a nossa informação.

MATHIAS HARALDO MÜLLER  
OAB/RS Nº 3.636

BARTOLOMÊ BORBA  
OAB/RS Nº 2.392





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º:

PROJETO N.º: 002/02

REQUERENTE:

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

A Comissão analisando o parecer do DPM onde salienta a incompatibilidade do art. 3º do presente projeto pois já proposto pela Constituição Federal em seu art. 29 inciso IX, não sendo portanto matéria de Código de Ética, e sim de Lei Orgânica.

Analisando o parecer consta no presente projeto várias impropriedades, pois confunde-se com matérias constitucionais e com matérias a serem tratadas em Lei Orgânica Municipal.

Somos pelo parecer contrário a tramitação do presente projeto.

Sala das Comissões em, 27 de agosto de 2003.

Ver. Flavio Piccoli  
Presidente

  
Ver. Bica Machado Filho  
Relator  
Ver. Valdo Nóbrega Ribeiro  
Secretário



## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER n.º

PROCESSO N.º 002 /02.

REQUERENTE

*Projeto de Lei que Institui o Código de Ética Parlamentar.*

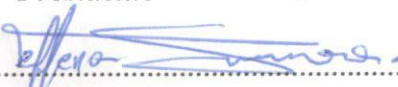
*A Comissão, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:*

*A Comissão vê alta relevância no projeto, mas vê enumeras proibições e incompatibilidades referente a organização das funções legislativas e fiscalizadora da câmara Municipal.*

*Somos pelo parecer contrario a tramitação do presente projeto.*

Sala das Comissões, em.

  
.....  
Ver. Julio Carvalho  
Presidente

  
.....  
Ver. Jefferson Silva  
Relator

.....  
Ver.

PR 002/2002 - AUTORIA: Ver. Ortêncio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 027910 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 80B7FC786F34E406EA7CBB4BACEE404B

